

TRÁFICO DE PESSOAS

Aluna: Ana Carolina do Couto e Silva
Orientadora: Elizabeth Sussekind

Da Pesquisa

O objetivo desta pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Direito da PUC - Rio é buscar meios de tutelar as vítimas através da análise e compreensão do crime organizado voltado para o delito global do tráfico de pessoas.

Esta exposição foi feita com base nos temas abordados durante a primeira fase da pesquisa, aprofundando-se, agora, na questão do consentimento das vítimas e na indagação e discussão da sua validade.

As informações são teóricas com embasamento na doutrina jurídica e filosófica, legislação nacional e internacional, análise dos depoimentos das vítimas e dos dados levantados pelas entidades que trabalham com este delito (Polícia Federal, Ministério Público federal, ONGS, Anistia Internacional e Nações Unidas).

Objetivo

O presente trabalho visa discutir preceitos éticos e morais do delito do tráfico de pessoas na atualidade e a relação entre seus atores, quais sejam, a atuação da sociedade internacional e da sociedade num geral, o crime organizado e as vítimas.

Há, ainda, a análise conceitual do tema tráfico de seres humanos. Isto porque, a abordagem teórica permite maior desenvolvimento doutrinário, que venha fundamentar juridicamente e fortalecer o enfrentamento da realidade concreta que o delito proporciona à sociedade global.

Metodologia

A metodologia abordada nesta pesquisa constitui do levantamento de dados bibliográficos resultantes da análise de doutrina, jurisprudência, artigos de jornais e revistas, teses e material disponível na internet.

Introdução

O tráfico de pessoas consiste em recrutamento, transporte, transferência, abrigo, recebimento de pessoas por meio de ameaça ou uso de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre a outra, para o propósito de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos¹.

A atividade de tráfico de pessoas é um fenômeno global, considerada uma espécie de “escravidão moderna” bastante lucrativa e praticada pelo crime organizado.

Descrevendo o surgimento do processo global, assim define Hannah Arendt:

“O declínio do sistema de estados nacionais europeus; o encolhimento econômico e geográfico da Terra, de forma que a prosperidade e a depressão tendem a ser fenômenos globais; a transformação da humanidade que, até nosso tempo, não passava de noção abstrata

¹ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seu Protocolo Adicional sobre o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Promulgados no Brasil pelos Decretos 5.015/2004 e 5.017/2004.

ou princípio norteador para uso exclusivo de humanistas, em entidade realmente existente, cujos membros, nos pontos mais distantes do globo, levam menos tempo para encontrar-se que os membros de uma nação há uma geração atrás – são as marcas do começo do último estágio desta evolução”².

Os países que atualmente demandam o comércio de pessoas são países centrais que necessitam da mão-de-obra proveniente dos países subdesenvolvidos, para baratear o custo da produção, logo, a maioria das vítimas é proveniente de países periféricos ou economias em desenvolvimento.

No último quarto do século XX, o crime organizado adquiriu organização semelhante às das grandes empresas multinacionais e conseguiu explorar as vantagens proporcionadas pela globalização e liberalização dos mercados.

O aumento da circulação de pessoas e a facilidade de movimentação do fluxo de capitais propiciaram ao crime organizado especialização em atividades de grande lucratividade, como a mercantilização de pessoas e criação de redes de tráfico de seres humanos com alcance internacional.

Outra problemática é a existência de diversas definições e a carência de harmonização legislativa constitui uma das maiores dificuldades na luta contra o tráfico de pessoas. Alguns Estados acreditam que o fenômeno é uma forma de prostituição, como é o caso da Espanha; outros tratam o delito como uma maneira de imigração ilegal, postura adotada pelo Reino Unido; e outros acreditam quem o tráfico de pessoas é uma modalidade do crime organizado e a vítima, não deve receber proteção, pois age em cooperação com os traficantes.

A ONU tem desenvolvido a tentativa de compatibilizar essas tais definições para possibilitar cooperação e integração no combate do crime organizado. Entretanto, a principal preocupação é garantir a proteção, assistência e apoio às vítimas.

A sociedade internacional³ também tem o importante papel de propor meios de combate às violações dos direitos humanos, levando em consideração o respeito à soberania nacional e a existência de diferentes culturas.

Tal delito configura-se em violação aos Direitos Humanos e possui implicações éticas próprias da sociedade de seu tempo. A própria noção de tráfico de pessoas se funda no tratamento de indivíduos que são considerados apenas objetos mercantis, utilizados com o fim exclusivo de gerar lucro àqueles que os exploram. Atinge pessoas em situação de precariedade e vulnerabilidade – em verdadeira situação de miséria humana – sendo um dos exemplos mais flagrantes de violação aos direitos humanos e de negação da dignidade da pessoa.

Uma característica marcante e que será discutida nesse trabalho é o comportamento das vítimas que foge à regra, visto que muitas consentem sua própria exploração.

Atualidades

De acordo com a Polícia Federal, o número de inquéritos envolvendo brasileiras vítimas de tráfico para exploração sexual no exterior triplicou em cinco anos.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU) indicam números que demonstram a gravidade deste delito.

De acordo com o UNDOC- Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes- o lucro anual desta modalidade de crime é de aproximadamente 31,6 bilhões de dólares e o número de pessoas traficadas chega a 2,4 milhões⁴.

² ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ªed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2004.p.269.

³ Hedley, Bull; *A sociedade anárquica, um estudo da ordem na política mundial (pág.19)*, Tradução Sergio Bath, São Paulo, Editora da Universidade de Brasília. 2002.

Ao contrário do histórico do Brasil, os países que atualmente demandam o comércio de pessoas são países centrais que necessitam da mão-de-obra proveniente dos países subdesenvolvidos, para baratear o custo da produção. Sendo assim, é interessante para parte dessa elite global receber esse tipo de “mercadoria”.

O imigrante traficado é facilmente utilizado pelo crime organizado. As vítimas tornam-se escravas e são obrigadas a desempenhar trabalhos que podem variar desde a exploração de mão de obra, a exploração sexual e/ou tráfico de órgãos.

Neste contexto, cumpre destacar o recente incidente diplomático entre o Brasil e a Espanha. Foram publicadas diversas notícias entre fevereiro e abril do corrente ano de diversos brasileiros que tiveram a sua entrada negada na Espanha, tendo muitos, inclusive, presos e deportados, sob a suspeita de relação direta com o delito de tráfico e exploração sexual de pessoas.

Após a Espanha ter barrado a entrada de vinte brasileiros em seu território, um grupo de oito espanhóis foi mandado de volta para seu país de origem, nesta noite de quinta-feira, quando tentava desembarcar no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Salvador (BA) Deputado Luís Eduardo Magalhães.

Além disso, a Espanha barrou a entrada de 30 brasileiros que desembarcaram no aeroporto de Madri na manhã da última quarta-feira. Segundo o relato de parentes no Brasil, os passageiros foram isolados em uma sala e ficaram sem água e sem comida por pelo menos dez horas.

Tal incidente foi tão impactante que o chanceler espanhol Miguel Moratino e o ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim tiveram que se reunir, durante, aproximadamente, uma semana a fim de discutir as deportações de brasileiros e espanhóis, bem como elaborar estratégias de prevenção e combate ao delito do tráfico de seres humanos.

O Consentimento da Vítima e suas Implicações Éticas

Uma das questões fundamentais acerca do fenômeno do tráfico de pessoas é a problemática do consentimento da vítima e se este é válido ou não. O Protocolo sobre o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas da ONU estabelece que o consentimento da vítima descaracteriza a configuração do crime de tráfico de pessoas. No entanto, muitas vezes o consentimento da vítima é produto de meios ilícitos empregados, fazendo com que torne-se viciado.

Dessa forma, o aludido Protocolo admite que o exercício da autonomia é uma qualidade do direito à liberdade e deve ser levado em consideração.

Todavia, há o questionamento acerca da capacidade dessas vítimas de avaliarem a situação como ela realmente é, tendo conhecimento de todos os estágios e formas de exploração pelos quais irá passar – o que, geralmente, não ocorre.

Mais ainda, cumpre questionar o porquê da anuência de algumas vítimas que, mesmo tendo consciência do que irão passar, concordam em ser exploradas renegando a si mesmas sua própria condição humana.

Não são raros os casos de vítimas plenamente conscientes da exploração que irão passar mas, que no entanto, não se sentem exploradas sequer se sentem vítimas, muitas vezes protegendo os aliciadores e envolvidos no esquema do tráfico, dificultando as investigações realizadas.

Cabe analisar, preliminarmente, a relação entre a autonomia da vítima no exercício do seu consentimento. A maioria das vítimas do tráfico de pessoas é constituída por pessoas vulneráveis econômico e socialmente tal como mulheres de baixa renda, crianças e travestis.

⁴ Exposição de Motivos ao Decreto nº 5948/2006. In: *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, Brasília; Ministério da Justiça, 2007, p.60.

Esta vulnerabilidade e exclusão estão diretamente ligadas ao vício presente no consentimento dado aos aliciadores.

Assim, devido aos fatores sócio-culturais e econômicos, o consentimento seria na realidade, uma forma de emancipação do sujeito da penosa realidade em que vive, posto que vê na sua própria exploração uma forma de poder conquistar melhores condições de vida, e de sustento próprio e familiar.

Sabe-se que a mola propulsora do tráfico de pessoas é o resultado da soma dos fatores: condições precárias de pobreza, desemprego e o não acesso à informação. A manutenção da pobreza e a corrupção é o principal agente para a vulnerabilidade das vítimas e a atuação do crime organizado, pois acarreta conseqüentemente a impunidade dos participantes do tráfico.

Para D.J.Chr. Majer, a autonomia seria um direito inviolável e uma expressão fundamental da liberdade. Contudo, até quando essa autonomia não conflita com o princípio da dignidade humana? Pode-se fundamentar o tratamento de uma pessoa humana como objeto, retirando-lhe o caráter de sujeito moral de direitos no princípio da autonomia?

Tais indagações remetem-nos a pergunta inicial da ética contemporânea formulada por Kant no século XVIII: “age de tal forma que trates a pessoa humana como tendo uma finalidade em si mesmo, e jamais como um simples meio”. Logo, não é possível se discutir acerca da autonomia da vítima no crime de Tráfico de Pessoas sem se discutir primeiro sobre o respeito a sua dignidade e condição humana.

“No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade de pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e secularização, mantendo-se todavia, a noção fundamental de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Destacam-se, neste período, os nomes de Samuel Pufendorf, para quem mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e opção, bem como – de modo particularmente significativo – o de Emmanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano/indivíduo não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto”⁵.

Kant ainda assinala que “a autonomia de vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nessa premissa, Kant sustenta que o homem, e, duma maneira geral todo o ser racional, existe com um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional”⁶.

“Os seres cuja existência depende, não em verdade, da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, que dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)”⁷.

⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. “*Dicionário da Filosofia do Direito*”, 2006. Editora Unisinos e Renovar.

⁶ Ob. Cit.

⁷ Idem.

Ainda segundo o referido filósofo, ao afirmar a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. Essa apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e a põe infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”⁸.

Isto posto, seria válida a anuência da vítima – pessoa humana – no crime de Tráfico de Pessoas? E será que essa vítima tem um verdadeiro conhecimento de toda a exploração que irá sofrer? O seu conhecimento superficial deve ser levado em conta?

E, diante de todo o exposto, será que a Sociedade Internacional realmente aborda medidas eficazes para proteger a vítima? E nos casos em que os próprios familiares vendem seus filhos para se prostituírem?

Fato é que se existe a oferta de pessoas para a prostituição é porque existe demanda. Neste diapasão, por que o homem adulto de nível cultural médio fecha os olhos e queda-se indiferente quanto ao seu produto de consumo – uma pessoa humana?

O consumidor tem consciência de que utiliza-se de pessoas vítimas – mas é indiferente – faz vista grossa pois não se identifica com esse problema – não quer discutir se a vítima está sendo violada, tendo sua dignidade afrontada. Há uma relativização da ética diante de sua vontade imediatista.

Isto se dá porque atualmente vivemos numa crise ética, com ampla relativização de paradigmas e valores.

Com a consolidação cada vez mais forte do capitalismo há a supervalorização de bens utilitários, A questão da pobreza material e cultural, garante uma vulnerabilidade das vítimas ao delito de tráfico de pessoas, de forma que para garantir a sua existência as pessoas aceitam passar por cima dos valores morais e aceitam de tal forma a prostituição como meio de garantir a vida e não se sentem vitima. O que garante ao crime organizado uma indústria baseado no lucro do desespero e na pobreza dos seres humanos.

Há um desconfortável silêncio em relação a situação da vítima, sendo o seu consentimento utilizado, muitas vezes, como uma forma de legitimar a afronta ao princípio da dignidade humana.

Não há nenhuma medida efetiva para combater a vulnerabilidade das vítimas – pois enquanto houver vulnerabilidade haverá vítimas e inclusive vítimas que consentem, abrem mão da sua dignidade humana (indisponível) pela sua sobrevivência/existência.

O delito do tráfico de pessoas é um delito globalizado, havendo países consumistas e aqueles, mais vulneráveis, cujas pessoas são comercializadas.

Os países consumistas acham que as coisas estão longe do controle deles – sentem sua responsabilidade atenuada. – pois as condições de existência de vítima que consente não estão em seu país. Indiferença – acham que não podem atuar naquele problema – acham que o problema é muito maior – não se deve levar em conta a questão de proximidade ou conhecimento da vítima – deve haver políticas efetivas (inclusive preventivas). Aí o problema do Tráfico de Pessoas – pois é um crime global, sem fronteiras – devendo haver cooperação internacional.

A globalização impulsionou uma transformação do mundo que se concretizou em uma aldeia global. Nesse sentido fez uma diferença crucial embora pouco conhecida em relação moral. Relativização – o homem não se enxerga mais como um fim em si mesmo, permitindo

⁸ Idem.

que se confunda com mercadoria – perda do senso moral. Valores morais diluídos socialmente.

A não preocupação efetiva ao combate ao tráfico de pessoas (preocupação superficial em deportar as vítimas) é análoga a não preocupação da sociedade internacional em combater a pobreza no mundo, dado que são dois valores correlacionados. O tráfico de pessoas pressupõe a miséria e a pobreza.

A sociedade internacional não entende que há um dever em combater o tráfico de pessoas, sendo clara a necessidade de revisão do nosso esquema conceitual moral atual. Tal revisão teria repercussões/ fortes implicações na forma de como o ser humano lida com as prioridades no mundo hoje. Posto que, atualmente, há um “vácuo da moral” de modo que tornou-se normal o ser humano ser visto como mercadoria. Esse vácuo mostra como o ser humano está perdido e desencontrado de sua própria humanidade.

Conclusão

Logo, a sociedade internacional deve proibir esse delito repugnante para evitar que milhões de pessoas sejam exploradas e tenham sua dignidade humana – sua condição essencial como pessoa – violada sem qualquer espécie de combate e indignação, havendo também necessidade de revisão das prioridades da Sociedade Internacional do mundo globalizado.

Não há que se admitir, sob nenhum fundamento, que pessoas sejam privadas de sua própria condição humana.

Outrossim, faz-se necessária a mobilização e cooperação da sociedade internacional para o enfrentamento dos criminosos que atuam nas áreas fronteiriças, bem como das questões estruturais por trás do delito do tráfico de pessoas, através de efetivação de Convenções assinadas sobre crime transnacional, corrupção de autoridades, lavagem de dinheiro; da atualização e aprimoração constante das legislações internas dos países; e da modernização das instituições policiais e seus meios investigativos.

Bibliografia

- 1 - ARENDT, Hannah. **Da violência**. Universidade de Brasília. Brasília, DF:, 1985.
- 2 - BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – as Conseqüências Humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1999.
- 3 - BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. 2006. Editora Renovar e Usinos.
- 4 - BULL, Hedley. **A sociedade Anárquica**. Universidade de Brasília, Brasília, DF 2002.
- 5 - CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- 6 - COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci – um Estudo sobre seu Pensamento Político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- 7 - CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Discurso de abertura do Secretário- Geral das Nações Unidas**. (New York: Nações Unidas. 1993).

- 8 - **Enciclopédia do Mundo Contemporâneo. Problemas Globais.** Publifolha, São Paulo 2005.
- 9 - **Global Alliance Against Trafficking in Women**, Foundation Against Trafficking in Women e International Human Rights Law Group, January 1999.
- 10 - **Global Alliance Against Trafficking in Women**, GAATW. Human Rights Standards for the Treatment of Trafficked Persons, January 1999.
- 11 - HALL, Stuart. **O “Político” e o “Econômico”.** in POULANTZAS N. e HUNT A. *Classes e Estrutura das classes.* São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1977.
- 12 - HARVEY, David. **A Condição Pós-moderna – uma investigação sobre as origens da mudança cultural.** São Paulo: Edições Loyola, 1992.
- 13 - KOJÈVE, Alexandre. **Introdução à Leitura de Hegel.** Rio de Janeiro: Contraponto: EDUERJ, 2002.
- 14 - LÊNIN, V. I. **Imperialismo, Fase Superior do Capitalismo.** in *Obras Escolhidas.* 2ª ed. Lisboa: Edições “Avante!”, 1981
- 15 - **Manual para la lucha contra la trata de personas – Naciones Unidas- Oficina contra la Droga y el Delito**
- 16 - **Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas.** Nações Unidas.
- 17 - SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dicionário de Filosofia do Direito. Dignidade da Pessoa Humana.** Ed. Renovar. Rio de Janeiro 2006.
- 18 - SINGER, Peter. **Vida Ética.** 2ª Edição. Editora Ediouro